



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.215 - DF
(2016/0035744-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E
OUTRO(S) - DF016362

INTERES. : AILSON ROQUE CARDOSO PEREIRA
INTERES. : ANA LUCIA REZENDE COSTA
INTERES. : ANA MARIA BIANCHI DOS REIS
INTERES. : BERLINA MIGUEL DE SOUZA BORDONI
INTERES. : DALILA GRAMACHO CALMON
INTERES. : DINALVA MELO DO NASCIMENTO
INTERES. : EDITH PIO MORORO
INTERES. : EDNEUZA SOUZA DE JESUS TORRES DE MELO
INTERES. : EDSEL FERNANDES DA SILVA
INTERES. : FERNANDINA CARVALHO DE MELO
INTERES. : GILBERTO CARVALHO PEREIRA
INTERES. : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : HERMES ALVES DE ALMEIDA
INTERES. : IRACI BATISTA DE CERQUEIRA
INTERES. : JANDIRA UBALDINA SANTOS PITTRO
INTERES. : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES
INTERES. : JOSE EVERALDO OLIVEIRA SANTOS
INTERES. : JOSE LUIS AMORIM SAMPAIO
INTERES. : LEDA CATARINO GOES RIBEIRO
INTERES. : LIA TERESINHA BIANCHI DOS REIS
INTERES. : LICIA MARGARIDA GUMES LOPES
INTERES. : LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO FARIA
INTERES. : LUIZ ALBERTO MATTOS SILVA
INTERES. : MARGARIDA MARIA LAVIGNE DEL REI
INTERES. : MARIA NEIDE DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PSS DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na linha de entendimento do STJ “é indevida a exclusão do valor devido a título de Contribuição do PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor - da base de cálculo dos juros de mora, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que eventual desconto da referida contribuição previdenciária sobre a base de cálculo dos juros moratórios implicaria a indevida antecipação do fato gerador do tributo, uma vez que, consoante o disposto no artigo 16-A da Lei 10.887/2004, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública” (AgInt no REsp n. 1.719.288/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo o interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 02 de março de 2023(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.215 - DF
(2016/0035744-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E
OUTRO(S) - DF016362

INTERES. : AILSON ROQUE CARDOSO PEREIRA
INTERES. : ANA LUCIA REZENDE COSTA
INTERES. : ANA MARIA BIANCHI DOS REIS
INTERES. : BERLINA MIGUEL DE SOUZA BORDONI
INTERES. : DALILA GRAMACHO CALMON
INTERES. : DINALVA MELO DO NASCIMENTO
INTERES. : EDITH PIO MORORO
INTERES. : EDNEUZA SOUZA DE JESUS TORRES DE MELO
INTERES. : EDEL FERNANDES DA SILVA
INTERES. : FERNANDINA CARVALHO DE MELO
INTERES. : GILBERTO CARVALHO PEREIRA
INTERES. : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : HERMES ALVES DE ALMEIDA
INTERES. : IRACI BATISTA DE CERQUEIRA
INTERES. : JANDIRA UBALDINA SANTOS PITIRO
INTERES. : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES
INTERES. : JOSE EVERALDO OLIVEIRA SANTOS
INTERES. : JOSE LUIS AMORIM SAMPAIO
INTERES. : LEDA CATARINO GOES RIBEIRO
INTERES. : LIA TERESINHA BIANCHI DOS REIS
INTERES. : LÍCIA MARGARIDA GUMES LOPES
INTERES. : LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO FARIA
INTERES. : LUIZ ALBERTO MATTOS SILVA
INTERES. : MARGARIDA MARIA LAVIGNE DEL REI
INTERES. : MARIA NEIDE DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno de fls. 195-197 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de exclusão do PSS da base de cálculo dos juros de mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o teor do *decisum* (fl. 191):

A insurgência da UNIÃO não merece prosperar.

Na ocasião do cálculo judicial para fins de requisição dos valores devidos via precatório ou RPV, o fato gerador do PSS ainda não ocorreu, sendo o tributo devido somente no momento em que há o pagamento dos valores requisitados. Nesse sentido dispõe o art. 16-A da Lei n. 10.887/2004:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago.

Dessa maneira, não há que se falar em exclusão do PSS da base de cálculo dos juros de mora, sob pena de acarretar indevida antecipação do fato gerador. Ilustrativamente:

(...)

Ante o exposto, afasto a insurgência da UNIÃO para homologar os cálculos de fls. 125-153 e determinar a expedição das requisições de pagamento para aqueles que estão em situação regular, com destaque de honorários advocatícios contratuais, observado o instrumento de fls. 120-122.

Sustenta a agravante que “os juros de mora não podem incidir sobre o PSS, porquanto esta verba não pertence aos exequentes e sim à Fazenda Nacional”.

Argumenta que “a prevalecer a decisão do Ministro relator, a União estaria pagando juros de mora sobre uma verba destinada a ela própria, sem que haja uma compensação compatível ao final do processo de execução”.

Destaca que “isso acarretaria o enriquecimento sem causa dos Exequentes, os quais passariam a auferir juros sobre uma parcela a que eles nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica, pois tal parcela, *ex vi legis*, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhida na fonte , ou seja, antes de chegar-lhes aos bolsos”.

Requer o provimento do agravo interno.

Nas contrarrazões (fls. 199/202), o agravado pleiteia a manutenção da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.215 - DF
(2016/0035744-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E
OUTRO(S) - DF016362

INTERES. : AILSON ROQUE CARDOSO PEREIRA
INTERES. : ANA LUCIA REZENDE COSTA
INTERES. : ANA MARIA BIANCHI DOS REIS
INTERES. : BERLINA MIGUEL DE SOUZA BORDONI
INTERES. : DALILA GRAMACHO CALMON
INTERES. : DINALVA MELO DO NASCIMENTO
INTERES. : EDITH PIO MORORO
INTERES. : EDNEUZA SOUZA DE JESUS TORRES DE MELO
INTERES. : EDSEL FERNANDES DA SILVA
INTERES. : FERNANDINA CARVALHO DE MELO
INTERES. : GILBERTO CARVALHO PEREIRA
INTERES. : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : HERMES ALVES DE ALMEIDA
INTERES. : IRACI BATISTA DE CERQUEIRA
INTERES. : JANDIRA UBALDINA SANTOS PITIRO
INTERES. : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES
INTERES. : JOSE EVERALDO OLIVEIRA SANTOS
INTERES. : JOSE LUIS AMORIM SAMPAIO
INTERES. : LEDA CATARINO GOES RIBEIRO
INTERES. : LIA TERESINHA BIANCHI DOS REIS
INTERES. : LICIA MARGARIDA GUMES LOPES
INTERES. : LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO FARIA
INTERES. : LUIZ ALBERTO MATTOS SILVA
INTERES. : MARGARIDA MARIA LAVIGNE DEL REI
INTERES. : MARIA NEIDE DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PSS DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na linha de entendimento do STJ “é indevida a exclusão do valor devido a título de Contribuição do PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor - da base de cálculo dos juros de mora, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que eventual desconto da referida contribuição previdenciária sobre a base de cálculo dos juros moratórios implicaria a indevida antecipação do fato gerador do tributo, uma vez que, consoante o disposto no artigo 16-A da Lei 10.887/2004, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública” (AgInt no REsp n. 1.719.288/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

2. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De antemão, registro que a decisão impugnada é irrepreensível.

A insurgência recursal se resume à discussão acerca da exclusão do PSS da base de cálculo dos juros de mora.

Na visão da União, “os juros de mora não podem incidir sobre o PSS, porquanto esta verba não pertence aos exequentes e sim à Fazenda Nacional”.

Sem razão, contudo.

Conforme consignado na decisão recorrida, na ocasião do cálculo judicial para fins de requisição dos valores devidos via precatório ou RPV, o fato gerador do PSS ainda não ocorreu. Logo, enquanto tributo, somente se torna devido no momento em que há o pagamento dos valores requisitados.

Nesse sentido dispõe o art. 16-A da Lei n. 10.887/2004:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago.

Dessarte, consoante exposto na decisão atacada, não há que se falar em exclusão do PSS da base de cálculo dos juros de mora, sob pena de acarretar indevida antecipação do fato gerador.

Na mesma direção, a propósito, o entendimento do STJ: “É indevida a exclusão do valor devido a título de Contribuição do PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor - da base de cálculo dos juros de mora, tendo em vista que eventual desconto da referida contribuição previdenciária sobre a base de cálculo dos juros moratórios implicaria a indevida antecipação do fato gerador do tributo, uma vez que, consoante o disposto no artigo 16-A da Lei 10.887/2004, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública” (AgInt no REsp n. 1.719.288/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.).

Confirmam-se também:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). ART. 16-A DA LEI N. 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia a definir se os valores devidos a título de contribuição previdenciária (PSS) devem ou não ser excluídos da base de cálculo dos juros moratórios.*

2. *Necessário esclarecer que a matéria aqui discutida é distinta da versada no julgamento do Recurso Especial n. 1.239.203/PR (Tema 501), pois nesse julgado se tratou da possibilidade de incidência de PSS sobre os juros moratórios.*

3. *Conforme dispõe o art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, o tributo somente é devido nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público.*

4. *O fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retenção na fonte.

5. Antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública.

6. A pretensão da recorrida de proceder à exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, sem qualquer respaldo legal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.940.688/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0035744-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 12.215 / DF**

Número Origem: 200601952933

EM MESA

JULGADO: 02/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: AILSON ROQUE CARDOSO PEREIRA
INTERES.	: ANA LUCIA REZENDE COSTA
INTERES.	: ANA MARIA BIANCHI DOS REIS
INTERES.	: BERLINA MIGUEL DE SOUZA BORDONI
INTERES.	: DALILA GRAMACHO CALMON
INTERES.	: DINALVA MELO DO NASCIMENTO
INTERES.	: EDITH PIO MORORO
INTERES.	: EDNEUZA SOUZA DE JESUS TORRES DE MELO
INTERES.	: EDSEL FERNANDES DA SILVA
INTERES.	: FERNANDINA CARVALHO DE MELO
INTERES.	: GILBERTO CARVALHO PEREIRA
INTERES.	: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: HERMES ALVES DE ALMEIDA
INTERES.	: IRACI BATISTA DE CERQUEIRA
INTERES.	: JANDIRA UBALDINA SANTOS PITTRO
INTERES.	: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES
INTERES.	: JOSE EVERALDO OLIVEIRA SANTOS
INTERES.	: JOSE LUIS AMORIM SAMPAIO
INTERES.	: LEDA CATARINO GOES RIBEIRO
INTERES.	: LIA TERESINHA BIANCHI DOS REIS
INTERES.	: LICIA MARGARIDA GUMES LOPES
INTERES.	: LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO FARIA
INTERES.	: LUIZ ALBERTO MATTOS SILVA
INTERES.	: MARGARIDA MARIA LAVIGNE DEL REI
INTERES.	: MARIA NEIDE DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
INTERES.	: AILSON ROQUE CARDOSO PEREIRA
INTERES.	: ANA LUCIA REZENDE COSTA
INTERES.	: ANA MARIA BIANCHI DOS REIS
INTERES.	: BERLINA MIGUEL DE SOUZA BORDONI
INTERES.	: DALILA GRAMACHO CALMON
INTERES.	: DINALVA MELO DO NASCIMENTO
INTERES.	: EDITH PIO MORORO
INTERES.	: EDNEUZA SOUZA DE JESUS TORRES DE MELO
INTERES.	: EDESEL FERNANDES DA SILVA
INTERES.	: FERNANDINA CARVALHO DE MELO
INTERES.	: GILBERTO CARVALHO PEREIRA
INTERES.	: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: HERMES ALVES DE ALMEIDA
INTERES.	: IRACI BATISTA DE CERQUEIRA
INTERES.	: JANDIRA UBALDINA SANTOS PITTRO
INTERES.	: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES
INTERES.	: JOSE EVERALDO OLIVEIRA SANTOS
INTERES.	: JOSE LUIS AMORIM SAMPAIO
INTERES.	: LEDA CATARINO GOES RIBEIRO
INTERES.	: LIA TERESINHA BIANCHI DOS REIS
INTERES.	: LÍCIA MARGARIDA GUMES LOPES
INTERES.	: LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO FARIA
INTERES.	: LUIZ ALBERTO MATTOS SILVA
INTERES.	: MARGARIDA MARIA LAVIGNE DEL REI
INTERES.	: MARIA NEIDE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo o interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.